



PROCESSO 29.388-1/2018
ASSUNTO MONITORAMENTO-ACÓRDÃO 281/2017-TP
ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
RESPONSÁVEL JUVENAL PEREIRA BRITO (Prefeito Municipal)
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

8. O Tribunal de Contas do Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos (art. 148 da RN 14/2007):

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos simultâneos;
- V. Monitoramentos.**

9. De acordo com o § 6º do artigo citado, o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos¹.

10. O monitoramento visa garantir a efetividade das deliberações decorrentes de decisões anteriores, e, havendo o descumprimento das determinações monitoradas, caberá a aplicação de sanções aos responsáveis, já que elas se destinam ao **aprimoramento da gestão** e contribuem com o cumprimento do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88).

11. De início, é imperioso destacar que o Controlador Interno do município de Pedra Preta não constitui no polo passivo deste monitoramento em razão da

1 (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).



determinação que foi endereçada à ele já ter sido objeto de representação externa, da qual houve a emissão da Decisão Singular nº 185/MM/2016, de 11/03/2016 (processo n. 241822/2015).

12. Passo a análise dos achados:

13. A Matriz de Riscos e Controles (MRC), aprovada pela Resolução Normativa 8/2016 – TP do TCE-MT, define o rol mínimo de atividades de controle aplicáveis aos processos da logística de medicamentos, visando efetivar ou aperfeiçoar os controles administrativos.

14. O Plano de Ação precede a implementação e/ou aperfeiçoamento dos controles previstos no MRC, pois é o instrumento de planejamento da implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 4º, da Resolução citada.

15. No caso em análise, consoante aos achados de auditoria constatados pela SECEX, o Prefeito, Juvenal Pereira Brito, não elaborou o Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos (1.1 e 1.2).

16. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, coadunou com a SECEX e manifestou pelo afastamento da irregularidade constante no item 1.2, mantendo, porém, a 1.1 uma vez que não foi apresentado nos autos nenhum elemento suficiente para sanar o apontamento.

17. O gestor municipal, Sr. Juvenal Pereira Brito, foi devidamente citado², porém, não apresentou defesa, tendo sua revelia sido declarada na Decisão Singular nº 1263/MM/2018 de 21/12/2018.

18. Pois bem.

19. Compartilho do entendimento da Secex e do MPC a fim de manter o achado 1.1, vez que não verifico nos autos qualquer documento evidenciando a implementação do Plano de Ação por parte do gestor; e de afastar o achado 1.2, em razão de ser idêntico ao item anterior.

2 Ofício – Nº. Doc.: 200012/2018 e Edital de Notificação – Nº. Doc.: 216893/2018



20. Destaco que o **alerta** presente no Acórdão 281/2017-TP foi para que o Gestor providenciasse a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de **todos** os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), de forma **adequada e efetiva, até 31/12/2017**.

21. Portanto, discordo do entendimento do órgão Ministerial em relação a aplicação de multa, uma vez que não é possível sancionar o responsável, já que não há no Regimento Interno do TCE-MT, previsão de sanção por descumprimento de **alertas**.

22. De outra sorte, acompanho o Ministério Público de Contas quanto à reiteração da determinação para adoção de medidas corretivas quanto as irregularidades apuradas no Processo de Levantamento 153036/2016 (Acórdão 281/2017), as quais não foram cumpridas pela autoridade política gestora competente.

23. Nesse sentido, faço desde já forte alerta à referida Administração Municipal, de que a não correção das falhas detectadas poderá resultar em penalizações futuras, constantes das normas internas deste Tribunal.

VOTO

24. Diante do exposto, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial 1.157/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**, no sentido de:

a) em preliminar, conhecer do processo de Monitoramento, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT, do artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016.

b) NO MÉRITO:

b.1) Declarar o descumprimento do alerta contido no item 2.a do Acórdão nº 281/2017-TP, pela referida Prefeitura de Pedra Preta, sem aplicação de multa;

b.2) Determinar que a atual gestão municipal elabore o Plano de Ação a fim de planejar e implementar as rotinas e procedimentos de



controles afetos à logística de medicamentos contemplados na Matriz de Riscos e Controles, no prazo de 60 (sessenta) dias;

b.3) Dar ciência à Unidade de Controle Interno do Município de Pedra Preta, para que nos termos da Resolução Normativa nº 08/2016, analise a implementação das ações de controle contidas no Plano de Ação a ser implementado.

25. Por fim, destaco que a Secretaria - Geral de Controle Externo deve **inserir no seu Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018/2019** o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses.

26. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências.

27. É como voto.

Cuiabá, 14 de junho de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISÉS MACIEL**

Portaria 126/2017